



TC 009.968/2010-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO

Responsáveis: Município de Araguaína/TO – CNPJ 01.830.793/0001-39

Proposta: Quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao Município de Araguaína/TO nos exercícios de 1994 e 1995, em razão da cobrança indevida de procedimentos e superfaturamento praticados no Posto de Saúde Barros daquele município.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 10920/2011 – TCU – 2ª Câmara, de 8/11/2011, Ata nº40/2011 - a Câmara, Sessão: 8/11/2011 - Extraordinária (peça 11, pag.3), Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do Município de Araguaína-TO, condenando-o ao recolhimento de débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão nº 4412/2013 - TCU – 1ª Câmara, Ata nº 22/2013 – 1ª Câmara, Sessão: 2/7/2013 – Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 29), em que esta Corte de Contas decidiu, nos seguintes termos:

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa;

9.4. aplicar aos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Município de Araguaína/TO, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU):

Data de ocorrência	Valor
15/4/1994	CR\$ 3.395.255,66
30/4/1994	CR\$ 5.386.502,60
17/8/1994	R\$ 2.881,67
20/9/1994	R\$ 4.276,16
25/10/1994	R\$ 3.654,43
9/1/1995	R\$ 827,96
3/3/1995	R\$ 1.606,41
7/3/1995	R\$ 1.202,08
4/4/1995	R\$ 3.421,01
4/5/1995	R\$ 2.494,71

(...)

4. Em seguida foi exarado o Acórdão nº 5843/2013 - TCU - 1ª Câmara, Ata nº 30/2013 – 1ª Câmara, Sessão: 27/8/2013 – Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 60), em que este Tribunal decidiu autorizar o parcelamento da multa, conforme formulado pelo Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, referente ao subitem 9.4. do Acórdão 4412/2013-TCU- 1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas.

5. Ademais, foi proferido o Acórdão nº 8467/2013 - TCU - 1ª Câmara, Ata nº 43/2013 – 1ª Câmara, Sessão: 26/11/2013 – Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 98), em que esta Corte de Contas apreciou os embargos de declaração, interpostos pela Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, deliberando pelo seu não conhecimento, por restar intempestivo.

6. Na sequência, este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 842/2014 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 6/2014 – 1ª Câmara, Sessão: 11/3/2014 – Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 137), decidiu retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8.467/2013 – 1ª Câmara.

7. Além disso, foi proferido o Acórdão nº 3894/2014 - TCU - 1ª Câmara, Ata nº 24/2014 – 1ª Câmara, Sessão: 15/7/2014 – Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 149), em que se decidiu expedir certificado de quitação ao Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 4412/2013-TCU-1ª Câmara (peça 29).

8. Ademais, foi prolatado o Acórdão nº 2136/2016 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 9/2016 – 1ª Câmara, Sessão: 29/3/2016 – Ordinária, Relator: Ministro Benjamin Zymler (peça 164), em que se analisou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Araguaína/TO, o qual foi conhecido e, no mérito, rejeitado.

9. Outrossim, por meio do Acórdão nº 4203/2016 - TCU - 1ª Câmara, Ata nº 23/2016 – 1ª Câmara Sessão: 5/7/2016 – Ordinária, Relator: Ministro Benjamin Zymler (peça 171), deliberou-se por apostilar o item 8 do Acórdão 2136/2016-1ª Câmara.

10. Por fim o Acórdão nº 1594/2017 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 4/2017 – 2ª Câmara, Sessão: 14/2/2017 – Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 194) autorizou o parcelamento do débito, solicitado pelo Município de Araguaína-TO, referente ao subitem 9.5 do Acórdão 4412/2013-TCU- 2ª Câmara, em 36 parcelas.

11. A partir de então, Município de Araguaína/TO efetuou o recolhimento parcelado de sua dívida, consoante comprovantes acostados às peças 197-212; 214-231 e 234. O demonstrativo de débito foi juntado à peça 235, restando saldo credor no importe de R\$ 86,78 (ref. 15/04/2020), o qual, atualizado até 19/04/2021, perfaz R\$ 89,31. Dessa forma entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida ao responsável em questão, em razão do recolhimento integral da dívida que lhe foi imposta.

11.1. Sobre o saldo credor, em favor do Município de Araguaína/TO, destacamos o seguinte artigo da Portaria Conjunta Segecex-Segedam n. 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

*I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, **recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU**; e*

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. *No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.*

11.2. Assim, propõe-se reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Município de Araguaína/TO, indicando a necessidade de aquele ente, caso deseje, requerer a devolução do saldo credor ao Fundo Nacional de Saúde-FNS, destinatário dos recolhimentos.

12. O responsáveis Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis e Tulio Neves da Costa não recolheram suas multas, razão pela qual foram autuados os processos de cobrança executiva TC 034.719/2014-8, 034.720/2014-6 e 034.721/2014-2, respectivamente, com vistas à execução judicial de suas dívidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:



13.1. Expedir quitação de dívida ao Município de Araguaína/TO (CNPJ 01.830.793/0001-39) ante o recolhimento do débito, cominado pelo item 9.5 do Acórdão nº 4412/2013 - TCU – 1ª Câmara, consoante comprovantes acostados nestes autos.

13.2. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Município de Araguaína/TO, no importe de R\$ 86,78 (ref. 15/04/2020), indicando a necessidade de aquele ente, caso deseje, requerer a devolução do saldo credor ao Fundo Nacional de Saúde-FNS, destinatário dos recolhimentos.

Seproc/Secef, em 7 de Maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7